



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164638 - RS (2022/0208746-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
ADVOGADOS : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819
LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO - RS065427
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
AGRAVADO : ALFREDO DE MATTOS RIBEIRO
AGRAVADO : CLARICE BERNARDETE RIBEIRO
ADVOGADO : DIONI SLONGO - RS056778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.

I - Na origem trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta em que se pleiteia os valores indenizatórios decorrentes da desapropriação. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização pela área desapropriada, bem como pela aplicação das correções. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para fixar como termo inicial dos juros compensatórios a data do ajuizamento da ação e modificar o termo inicial dos juros de mora para que incidam a contar de 12 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar provimento para fixar os prazos de incidência dos juros moratórios e dos compensatórios.

II - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

III - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - O acórdão é claro quanto ao termo inicial dos juros compensatórios quando decidiu com fundamentos sólidos que "os juros compensatórios são devidos desde o ajuizamento da ação, em 15/01/2014", conforme fl. 254.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164638 - RS (2022/0208746-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
ADVOGADOS : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819
LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO - RS065427
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
AGRAVADO : ALFREDO DE MATTOS RIBEIRO
AGRAVADO : CLARICE BERNARDETE RIBEIRO
ADVOGADO : DIONI SLONGO - RS056778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.

I - Na origem trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta em que se pleiteia os valores indenizatórios decorrentes da desapropriação. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização pela área desapropriada, bem como pela aplicação das correções. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para fixar como termo inicial dos juros compensatórios a data do ajuizamento da ação e modificar o termo inicial dos juros de mora para que incidam a contar de 12 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar provimento para fixar os prazos de incidência dos juros moratórios e dos compensatórios.

II - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

III - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - O acórdão é claro quanto ao termo inicial dos juros compensatórios quando decidiu com fundamentos sólidos que "os juros compensatórios são devidos desde o ajuizamento da ação, em 15/01/2014", conforme fl. 254.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA DA RST/129. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que na ação de desapropriação indireta, na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo, caso dos autos, o prazo é de 10 anos. 2. O ato de apossamento do imóvel pela Administração Pública sem a prévia e justa indenização caracteriza a desapropriação indireta, disso decorrendo o dever de indenizar pelo esbulho causado. 3. Os demandantes pretendem indenização por desapropriação indireta ocorrida por ocasião da construção da Rodovia RST/129. 4. Mostra-se correta a metragem dos imóveis desapossados indicada na perícia, bem como a sentença que desconsiderou a existência da via não pavimentada sob a faixa de domínio da RS 129, para fins de apurar o valor final da indenização da área expropriada. 5. Quanto ao pleito dos demandantes de indenização pela área não edificante, é entendimento da Terceira Câmara Cível que somente gera direito à indenização quando comprovada a privação do uso e gozo da propriedade em desfavor da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes desta Corte. 6. Eventual valorização da área

remanescente que não enseja redução no valor da indenização, a teor da orientação da jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para utilizar como parâmetro o valor do metro quadrado apurado à época da pavimentação. 7. Os juros compensatórios são devidos desde o ajuizamento da ação, de acordo com a jurisprudência da Câmara e a situação particularizada dos autos. Sentença que vai reformada no ponto. 8. Os juros de mora deve incidir a contar de 1-Q de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, do exercício seguinte ao vencimento do pagamento do precatório. Sentença que vai reformada no ponto. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para fixar os prazos de incidência dos juros moratórios e dos compensatórios consoante o estabelecido acima, mantendo o acórdão recorrido quanto às demais questões.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Indubitavelmente, ainda que não aplicado o referido dispositivo legal, houve o prequestionamento da matéria no acórdão recorrido ao manter o percentual de 12% ao ano para os juros compensatórios, índice diverso do previsto no art. 15-A do DL 3.365/1941.

[...]

Outrossim, a negativa de seguimento ao recurso especial, pelo argumento formalista de que a matéria não foi prequestionada na origem, vai de encontro aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, devido processo legal e celeridade processual (art. 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, CF), turvando a nobre missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o

enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

O acórdão é claro quanto ao termo inicial dos juros compensatórios quando decidiu com fundamentos sólidos que "os juros compensatórios são devidos desde o ajuizamento da ação, em 15/01/2014", conforme fl. 254.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.164.638 / RS

Número Registro: 2022/0208746-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003575420148210090 0000357542014821009000124223120228217000 00124223120228217000
00414046020198217000 02301841820188217000 02724782220178217000 09011400001513
124223120228217000 2301841820188217000 2724782220178217000 3575420148210090
357542014821009000124223120228217000 414046020198217000 70075083634 70078649720 70080694953
70085629335 9011400001513

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADORES : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063

ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO - RS065427

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

AGRAVADO : ALFREDO DE MATTOS RIBEIRO

AGRAVADO : CLARICE BERNARDETE RIBEIRO

ADVOGADO : DIONI SLOGO - RS056778

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADOS : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063

ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO - RS065427

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

AGRAVADO : ALFREDO DE MATTOS RIBEIRO

AGRAVADO : CLARICE BERNARDETE RIBEIRO

ADVOGADO : DIONI SLONGO - RS056778

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023